

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

A OMISSÃO DE SOCORRO E A PERICLITAÇÃO DA VIDA

Juliane Drebel¹

Taís Bianca Bressler²

Rogério Cezar Soehn³

SUMARIO: 1 RESUMO. 2 CONCEITO. 3 SUJEITOS DO DELITO. 4 ELEMENTOS OBJETIVOS DO CRIME. 5 ELEMENTOS SUBJETIVOS DO CRIME. 6 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. 7 FORMA QUALIFICADORA DO RESULTADO. 8 PENA E AÇÃO PENAL. 9 OMISSÃO DE SOCORRO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO. 10 OMISSÃO DE SOCORRO MÉDICO. 10 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Deixar de prestar assistência quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública, caracteriza o crime de omissão de socorro. A omissão só é punível quando for possível prestar a assistência ou pedir socorro sem que haja perigo de vida ao próprio agente. O risco moral ou patrimonial não afasta a incriminação. Tratando-se de crime omissivo próprio, poderá haver participação. Tratando-se de duas ou mais pessoas que tenham o dever jurídico de agir, serão todos autores do crime. A forma qualificada, é forma preterdolosa em que o agente responde pelo resultado lesão grave (ou gravíssima) ou morte, se tiver culpa nestes últimos resultados. Estes são alguns dos aspectos da omissão de socorro prevista em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Assistência. Delito. Vítima.

1 INTRODUÇÃO

A tendência do direito é cada vez mais socializar-se, no sentido de se aperfeiçoar com a solidariedade humana, tanto que, conforme as barreiras vão se rompendo, graças ao fenômeno da globalização, unem-se cada vez mais os povos.

Assim, prevendo situações contrárias a este comportamento social, tratou de se inserir na sociedade uma conduta considerada obrigatória, com o objetivo de garantir o verdadeiro socorro a quem de fato necessite dele.

Não prestar socorro é crime. Assim, qualquer pessoa, mesmo o leigo na área da saúde, tem o dever de ajudar um necessitado ou acidentado ou chamar socorro de autoridade pública quando houver risco iminente à sua integridade física.

¹ Acadêmica do quarto semestre do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga - SC. E-mail: julidrebel@hotmail.com.

² Acadêmica do quarto semestre do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga - SC. E-mail: taais.bianca@hotmail.com.

³ Professor do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga – SC. E-mail: rogerio.soehn@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Neste sentido, serão abordados assuntos como sujeitos do delito, elemento subjetivo do delito, consumação e tentativa, pena e ação penal, omissão de socorro no trânsito, omissão de socorro médico, entre outros, a fim de se analisar a omissão de socorro sob um viés amplo e de um estudo jurídico-penal.

2 CONCEITO

A omissão é a inexistência. É um ato negativo ou a ausência do fato, que é o silêncio, anotado pela falta de menção, sendo, portanto, uma lacuna. Neste sentido, associações, serviços e instituições de socorro, entendem-se por organizações públicas ou particulares, que tem por objetivo cuidar e atender as necessidades de ordem material de pessoas que se encontrem desamparadas ou sem recursos.

Assim, Damásio de Jesus debate acerca do nome do crime em discussão. Para ele, a definição do delito é a de que:

A omissão de socorro é o fato de deixar de prestar assistência, quando possível fazer o mesmo, sem deixar em risco a pessoa, criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, deixar em desamparo ou em grave e iminente perigo, sendo que, nesses casos, não pediu o socorro à autoridade pública.⁴

O conceito da omissão de socorro encontra-se também previsto no artigo 135 do Código Penal, onde se tem:

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - Detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.⁵

⁴ JESUS, Damásio. **Direito Penal, vol.2**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 183.

⁵ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 528

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Neste caso, o bem jurídico protegido é a preservação da vida e da saúde do indivíduo. O fundamento da criminalização da omissão de socorro é o desrespeito ao dever de solidariedade humana, um princípio moral colocado à condição de dever jurídico. Sendo assim, nota-se que “essa previsão legal tornou imperativo o auxílio a quem, mesmo sem nossa culpa, encontre-se em situação de perigo e do qual não possa defender-se sozinho”.⁶

Portanto, o tipo fundamental definido no *caput* do artigo 135 do Código Penal apresenta duas figuras típicas: a primeira, de prestar assistência; e a segunda, o fato de não pedir o socorro da autoridade pública.

3 SUJEITOS DO DELITO

Quanto aos sujeitos do referido delito, por se tratar de crime comum, tem-se a figura do sujeito ativo podendo recair sobre qualquer pessoa, não precisando de nenhuma outra condição particular. Nesse sentido, César Bittencourt é pontual ao dizer que:

[...] o dever é genérico de não se omitir, sendo que o sujeito ativo deve estar no lugar e no momento que o periclitante precisa do socorro, caso contrário, se estiver ausente, embora saiba do perigo e não vá ao seu encontro para salva-lo, não haverá crime, sendo que o crime é omissivo e não comissivo, sendo que nesse caso poderá haver egoísmo, insensibilidade, displicência, indiferença pela “sorte” da vítima, mas esses sentimentos ainda que eticamente possam ser censurados, não típica à omissão de socorro”.⁷

Assim, o sujeito passivo pode ser a criança abandonada ou extraviada, pessoa inválida, ferida, e em grave e iminente perigo. Porém, ao mencionar “criança extraviada”, o legislador referiu-se à criança perdida e, “criança abandonada” faz referência a quem foi objeto de abandono por parte da pessoa que devia exercer a vigilância gozando do status de garantidor.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 285.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 287.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

4 ELEMENTOS OBJETIVOS DO CRIME

A omissão de socorro pode ser praticada de duas formas: direta (ou imediata) e indireta (ou mediata), sendo que o artigo 135 do Código Penal contém duas figuras típicas, que é “deixar de prestar assistência” e “não pedir socorro à autoridade pública”.

A omissão de socorro somente será punível quando o sujeito puder agir sem risco pessoal, condição excludente da punibilidade, portanto.

Neste sentido, Damásio de Jesus assevera: “não estão obrigados à prestação da assistência, presente o risco pessoal, mesmo aquelas pessoas que nos termos do artigo 24 do Código Penal, que afasta a ilicitude de seu comportamento”.⁸

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.⁹

No entanto, embora o legislador descreva condutas alternativas, não é admissível que o autor do fato possua uma liberdade de optar entre prestar assistência ou apenas chamar o socorro, para que não lhe sobrevenha a pena cominada. Isso porque, enquanto afastado o risco pessoal ao autor, é inteiramente exigível que o mesmo se solidarize com a situação do ofendido de modo a lhe prestar imediato socorro.

5 ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME

⁸ JESUS, Damásio. **Direito Penal**. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 186

⁹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 515

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Em se tratando do elemento subjetivo, destaca-se o dolo, isto é, a vontade de se omitir aliada à consciência de que há a situação de perigo, é concreta, e que a vítima pode vir a óbito ou à lesão corporal.

Quanto ao dolo eventual, só poderá sê-lo, quando, por exemplo, o agente, por meio de sua conduta omissiva, assumir o risco de manter o estado de perigo preexistente. Assim, o dolo direto, só será possível quando o sujeito desejar o perigo de dano eventual, ou seja, quando assumir o risco de produzi-lo.

Esse crime não exige um elemento subjetivo especial do tipo, o qual seja o especial fim de agir, que se existir, poderá descaracterizar a omissão de socorro, dando origem a outro tipo penal.

Sendo assim, o tipo penal, não admite a modalidade culposa.

6 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

A consumação deste crime se dá no momento e no lugar em que o sujeito ativo não cumpre o ato devido. Desta forma, consuma-se o crime onde o sujeito deixou de agir, ou seja, no instante em que, presentes os seus pressupostos, o sujeito omite a prestação de socorro.

Além disso, é imperioso ressaltar que o “crime em tela é omissivo, pois o agente viola norma que impõem o dever legal de socorrer ou, na impossibilidade de fazê-lo, que se peça socorro para a vítima”.¹⁰

Tratando-se de crime omissivo, não se fala em tentativa, sendo que, ou o sujeito pratica o ato necessário no momento adequado e por nada responde, ou deixa de fazê-lo e está desta forma, consumando o delito.

A omissão de socorro é crime instantâneo e não permanente de forma que, mesmo que a omissão se prolongue por certo lapso de tempo, podendo o agente promover sua interrupção, apenas ocorrerá demora ou atraso irrelevante.

7 FORMA QUALIFICADORA DO RESULTADO

¹⁰ PÉRIAS, Osmar Rentz. **Omissão de Socorro**. São Paulo: CL Edijur, 2001. p. 37.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

O parágrafo único do artigo 135 do Código Penal descreve as formas qualificadoras do delito de omissão de socorro, que é quando a omissão resulta lesão corporal de natureza grave e morte, sendo a sanção penal triplicada.

Estando diante então de crimes preterintencionais ou preterdolosos, é necessária a comprovação de que a atuação do omitente evitaria a produção desses resultados.

Neste caso, o artigo 19 do Código Penal expressa: “pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que houver causado ao menos culposamente”¹¹.

Assim, depreende-se desta redação, que ao contrário do que ocorre nos crimes de abandono de incapaz e de recém-nascido, por exemplo, não há necessidade de nenhum vínculo especial entre sujeito ativo e sujeito passivo.¹²

Gozando do status de garantidor, o agente possui o dever de agir, não de evitar um resultado, afastando a possibilidade de qualificação pelo delito, assim, apenas atua de forma majorante na sanção aplicada à conduta.

8 PENA E AÇÃO PENAL

O crime de omissão de socorro aparece no ordenamento jurídico sob a forma simples e qualificada.

A sanção penal aplicável é, alternativamente, detenção de um a seis meses ou multa, para a conduta tipificada no *caput* do artigo 135 do Código Penal, no qual consta que: “se em razão da omissão sobrevier lesão corporal de natureza grave, a pena será majorada de metade; se sobrevier a morte, será triplicada”¹³.

Assim sendo, pode-se depreender por meio das palavras de César Bittencourt, que

Essas majorantes são fixas, não permitindo ao magistrado adotar outros percentuais de aumento, sendo, portanto sua faculdade á dosimetria penal

¹¹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 515

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 295.

¹³ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 528

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

em relação ao caput, que constitui na figura básica, e ao reconhecimento ou não da majorante, assim fixada a pena ao crime de omissão de socorro, se reconhecer uma das majorantes, o limite de elevação está fixado **ope legis**.¹⁴

Portanto, trata-se de um crime de ação penal pública incondicionada. Em face disso, a instauração do inquérito policial e a ação penal não estão sub-rogados a nenhuma condição de procedimento, ou seja, as autoridades podem agir de ofício.

9 OMISSÃO DE SOCORRO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO

O condutor de veículo automotor que se envolva em acidente com vítima é o sujeito ativo e o sujeito passivo será conseqüentemente, a vítima de acidente de trânsito.

Estando qualquer pessoa presente na cena criminosa e a mesma se omitir, esta responderá pelo crime tipificado no art. 135 do Código Penal, e o condutor do veículo pelo artigo 304 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual expressa: “Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública”¹⁵.

Entretanto, caso haja morte do necessitado, aplica-se o art. 302, parágrafo único, III, do mesmo Código.

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Parágrafo único: No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:
III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente.¹⁶

Por outro lado, inexistindo prestação de auxílio e havendo lesões corporais culposas, aplica-se o artigo 303, parágrafo único, combinando com o artigo 302,

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 295.

¹⁵ BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 799

¹⁶ BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 799

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo necessária a presença do omitente na cena do crime.

Deste modo, consta no o art. 303 do referente código que: “Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior”¹⁷.

Assim sendo, a ação penal também é pública incondicionada nesta esfera. Responderá sempre pela forma qualificada o condutor que se omite. Desta forma, a omissão de socorro pode ser, “imediata, quando se deixa de prestar socorro à vítima, sem risco pessoal, de forma possível, e mediata, deixando de solicitar auxílio da autoridade pública ou não pedindo o socorro necessário”.¹⁸

10 OMISSÃO DE SOCORRO MÉDICO

A responsabilidade civil do médico não é idêntica à dos outros profissionais, já que a sua obrigação é de meio, e não de resultado, ocorrendo somente uma exceção à cirurgia plástica.

Assim sendo, o médico não deve ser considerado um privilegiado em relação aos outros profissionais, mas porque este lida com a vida e a saúde humana, estas ditadas por conceitos não exatos, alguns até mesmo não explicados pela ciência. Nestes termos, cabe ao médico tratar o doente com zelo e diligência, com todos os recursos de sua profissão para curar o mal, mas sem se obrigar a fazê-lo, de tal modo que o resultado final não pode ser cobrado, ou exigido.

Inexistindo prova de relação de causa e efeito entre a conduta do agente e a morte da vítima, ficará afastada a qualificadora prevista no parágrafo único do artigo 135, do Código Penal, não havendo que se averiguar sobre a existência de culpa.

O médico só será civilmente responsabilizado se demonstrar conduta culposa, onde o mesmo omite seu dever legal de cuidar dos pacientes.

¹⁷ BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 799

¹⁸ PÉRIAS, Osmar Rentz. **Omissão de Socorro**. São Paulo: CL Edijur, 2001. p. 44.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Desta forma é possível localizar tal apontamento no artigo 58 do Código de ética médica, o qual anuncia que: “Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo”.¹⁹

De tal modo, ao omitir-se diante da necessidade de atendimento, o médico além de desonrar seu juramento realizado ao formar-se, estará infringindo a lei e deverá responder por isto.

Entretanto, inexistindo qualquer prova de erro de diagnóstico, não há como se comprovar o nexo causal existente entre a morte do paciente e a alta médica dada pelo preposto do Estado.

11 CONCLUSÃO

Após as leituras, pesquisas e um maior domínio no assunto, percebe-se, então que a solidariedade é um imperativo da consciência, um dever de ordem moral. Esta, entretanto, pode assumir contornos de obrigação jurídica, dependendo da situação. Desta forma, conter-se de prestar assistência e apoio a alguém em sérios apuros pode configurar um ato ilícito e, em casos especiais, um crime.

Nota-se assim, que a omissão é a inexistência, é um ato negativo ou a ausência do fato que é o silêncio, anotado pela falta de menção, sendo, portanto uma lacuna.

O crime em tela é omissivo, pois o agente viola norma que impõem o dever legal de socorrer ou na impossibilidade de fazê-lo, que se peça socorro para a vítima.

Sendo assim, é necessário que se busquem formas conciliatórias e leis que sejam capazes de conduzir seus interpretes a soluções direcionadas ao ideal de justiça, onde ocorra um tratamento igualitário de todos os membros do grupo social.

Portanto, é essencial que todos aqueles que se envolvam em algum acidente de trânsito, ou mesmo aquele que esteja passando pelo local auxiliem as vítimas, evitando muitas vezes que as mesmas venham a óbito em face de obterem o pronto atendimento ou meios necessários para que tal fato fosse evitado.

¹⁹ CÓDIGO de Ética Médica: e textos legais sobre ética em medicina. 2. ed. São Paulo, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2007. p. 13.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014
REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÓDIGO de Ética Médica: e textos legais sobre ética em medicina. 2. ed. São Paulo, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.ipebj.com.br/docdown/e41b6.pdf>. Acessado em: 06/11/2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. Florianópolis: OAB/SC, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.